



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002169/2002-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.842 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. REFLEXO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Com a lavratura de auto de infração para exigência de débito remanescente apurado em Auditoria Interna realizada em DCTF, cabe à Unidade de Origem providenciar a reanálise do lançamento de ofício e, se for o caso, apurar eventual crédito tributário remanescente de acordo com o desfecho final sobre o direito creditório indicado para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem proceda à reanálise do lançamento de ofício objeto deste litígio e, se for o caso, apure eventual crédito tributário remanescente, aplicando o desfecho final proferido no PAF nº 13.971.000193/97-13.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-32.984, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. REVISÃO DCTF. DÉBITO COMPENSADO. CANCELAMENTO. DÉBITO NÃO COMPENSADO. LANÇAMENTO.

Deve-se cancelar somente o lançamento, decorrente de revisão interna de DCTF, quando comprovada a extinção do crédito tributário por compensação em data anterior à lavratura do auto de infração. Não comprovada a compensação com crédito líquido e certo, o lançamento deve ser mantido em razão de que o pedido de compensação foi apresentado antes do advento da legislação que determinou que sua não-homologação configura confissão de dívida (MP 135/2003).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de lançamento, mediante Auto de Infração n.º 0001711, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 9.028.987,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo aos meses de julho a novembro do ano-calendário 1997.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal verifica-se que a autuação, efetuada com base nas informações prestadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, é decorrente da “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”. Os débitos dos meses de julho, agosto e setembro de 1997 foram informados como compensados com crédito reconhecido no processo administrativo n.º 13971.000168/97-68, o qual, conforme análise do sistema, se refere a outro débito (v. folha 54 e-processo). Para ao período de apuração de outubro e novembro de 1997, a contribuinte informou a compensação com crédito reconhecido no processo administrativo n.º 13971.000398/97-18, o qual, entretanto, não foi localizado pelo sistema.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresenta impugnação, na qual alega que, para o terceiro trimestre de 1997, retificou o número do processo administrativo do Pedido de Compensação informado em DCTF, o qual não foi considerado pela autoridade fiscal. Informa que os processos corretos de origem dos créditos são: 13971.000193/97-13 para os meses de julho e agosto de 1997 e 13971.000392/97-31 para o mês de setembro de 1997. Para o quarto trimestre de 1997, a contribuinte informa que o crédito consta no processo administrativo de Pedido de Ressarcimento de IPI, sob n.º 13971.000398/97-18.

Em virtude da análise preliminar, na forma da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, de 19 de fevereiro de 2002, a autoridade fiscal, após apreciação das compensações alegadas pela contribuinte, conclui que (a) os valores lançados para os períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 1997 foram objeto de compensação, mediante processo n.º 13971.000572/97-13 (antigo 13971.000392/97-31) e encontram-se extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação e (b) para os períodos de apuração de julho e agosto de 1997, deve ser mantido o lançamento, uma vez que no processo administrativo n.º 13971.000168/97-68, informado pela contribuinte, consta apenas pedidos de compensação para os meses de fevereiro, março e abril de 1997, ou seja, não há pedido de compensação formalizado pela contribuinte para os meses de julho e agosto de 1997.

Relata a autoridade fiscal que, em resposta à Intimação SACAT n.º 380/2006, no processo administrativo n.º 13971.000168/97-68, a contribuinte informa que os débitos da Cofins, de maio a setembro de 1997, foram compensados com créditos tributários decorrentes de crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins, conforme processos administrativos n.ºs 13971.000392/97-31 e 13971.000193/97-13.

No Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 040/2011, a autoridade fiscal, entretanto, afirma que, conforme análise, para os débitos relativos aos períodos de apuração de julho e agosto de 1997 também não constam Pedidos de Compensação nos processos administrativos n.º 13971.000193/97 e 13971.000392/97-31, informados em resposta ao Termo de Intimação.

Por conseguinte, a autoridade fiscal, mediante Despacho Decisório, efetua a revisão de ofício do lançamento, excluindo os débitos relativos aos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 1997, mantendo, assim, os débitos lançados relativos aos meses de **julho e agosto de 1997**, ora em litígio.

Ciente da revisão de ofício, a contribuinte apresenta aditamento à impugnação, na qual alega que o débito da Cofins relativo ao período de apuração de julho de 1997 foi compensado mediante Pedido de Compensação, protocolado em 11 de agosto de 1997, com crédito do Processo de Ressarcimento de crédito presumido de IPI n.º 13971.000193/97-13. Argumenta que informou na DCTF retificadora, apresentada em 14 de maio de 1998, que os débitos relativos ao período de apuração de julho e agosto de 1997 foram compensados no citado processo, conforme documentos que anexa.

Ademais, a contribuinte apresenta, quando da impugnação, cópia de Pedido de Compensação informando débitos da Cofins relativos aos períodos de apuração de julho e agosto de 1997, com carimbo de protocolo em 11 de agosto de 1997. Por outro lado, a autoridade fiscal afirma, no Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 040/2011, que não consta pedido de compensação para os débitos da Cofins, relativos aos meses de julho e agosto de 1997, no processo n.º 13971.000193/97-13, conforme informação no Profisc. Note-se que a contribuinte havia apresentado cópia do Pedido de Compensação relativo aos meses de julho e agosto de 1997, porém, sem carimbo de recepção.

Tendo em vista os argumentos da contribuinte, solicitou-se diligência a fim de verificar se, de fato, a contribuinte apresentou Pedido de Compensação relativo aos débitos da Cofins para os meses de julho e agosto de 1997 no processo administrativo n.º 13971.000193/97-13, juntado aos autos à folha 74. Solicitou-se, ainda, que a

autoridade preparadora informasse se os débitos em questão estão sendo controlados em outro processo administrativo.

Em resposta, a DRF-Blumenau afirmou que:

[...] foi encontrado junto aos autos do processo 13971.000193/97-13, o Memorando DRF/BLU/SAORT n.º 45/2011 (em anexo) que enviou Pedidos de Compensação da empresa Ceval Alimentos S/A, atual Bunge Alimentos S/A, para o CARF e que dentre os pedidos enviados se encontra o original que se refere à cópia constante junto aos autos do processo 13971.002169/2002-39, às fls. 74. Reconhecida, pois, a autenticidade do documento.

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou.

Em análise aos autos, entretanto, constatou-se que, dos documentos juntados, não havia como concluir se, há época do lançamento, em 06 de maio de 2002, a contribuinte tinha reconhecido, a seu favor, crédito relativo ao Pedido de Ressarcimento constante do processo administrativo n.º 13971.000193/97-13, uma vez que, conforme consulta ao sistema da RFB (e-processo), a DRF-Joinville havia emitido parecer – Ressarcimento n.º 759/97, reconhecendo o direito creditório da contribuinte no montante de R\$ 11.123.127,53 (folhas 281 e 282 do volume I do processo n.º 13971.000193/97-13), em 22 de setembro de 1997. Note-se que não há informações no processo de ressarcimento acerca da homologação das compensações pleiteadas nem se o crédito reconhecido fora totalmente compensado ou ressarcido em espécie.

Diante do exposto, solicitou-se diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau – DRF-Blumenau para verificar se (a) os débitos ora em litígio estão sendo exigidos/compensados em outro processo administrativo fiscal e (b) à época do lançamento, em 05 de maio de 2002, a contribuinte detinha créditos suficientes para compensação dos débitos ora em litígio, em razão da decisão da DRF-Joinville, de 22 de setembro de 1997, constante do processo administrativo n.º 13971.000193/97-13, referente a crédito de ressarcimento de IPI.

A Contribuinte recebeu a Intimação sobre a decisão de primeira instância pela via eletrônica em 28/11/2013 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 140), apresentando o Recurso Voluntário em 23/12/2013 (Postagem de e-fls. 142), pelo qual pediu para que seja reconhecido o efeito suspensivo da não homologação da compensação levada a efeito com o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio de Auto de Infração resultante do Pedido de Ressarcimento de IPI, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13971000193/97-13, no qual a Contribuinte pretendeu compensar o crédito indicado com débito de COFINS referente a agosto de 1997.

Argumentou a Recorrente que o processo em que se discute o direito de crédito presumido de IPI tramita perante o CARF, cabendo o sobrestamento deste processo até solução definitiva a ser proferida naquele processo.

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-000.723, através da qual este Colegiado, por unanimidade de votos, determinou o retorno dos autos a sua origem, para aguardar o resultado definitivo do processo acima identificado, referente ao período de apuração, ou seja, agosto de 1997, anexando-o aos presentes autos cópia da decisão definitiva daquele processo.

O PAF nº 13971.000193/97-13 foi julgado definitivamente neste CARF através dos seguintes Acórdãos, cujas Ementas abaixo reproduzo:

✓ RECURSO VOLUNTÁRIO - ACÓRDÃO Nº 3301-002.921:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não há que se cogitar de nulidade quando o acórdão preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no CTN ou Decreto 70.235, de 1972.

JULGAMENTO POR DELEGADO SUBSTITUTO.

Cabe à recorrente provar que o Delegado substituto não poderia substituir o Delegado titular no julgamento realizado. Inocorrência.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A elaboração e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Súmula CARF Nº 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

As receitas de exportação de produtos NT, bem assim as de produtos adquiridos de terceiros e exportados, devem ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

INFORMAÇÃO INCORRETA DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A informação foi coletada pela fiscalização no balancete de verificação apresentado pela própria recorrente, sob intimação.

GLOSA DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE AVES, SUÍNOS, FUBÁ E SOJA. GLOSA DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SOB CFOP 1.12 e 2.12 E DEMAIS INSUMOS.

Há discrepâncias entre o que o contribuinte considera Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem e o que foi efetivamente considerado, aos auspícios da legislação do IPI no relatório de diligência.

Devem prevalecer os exatos termos estabelecidos no relatório de diligência.

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. A energia elétrica e demais combustíveis consumidos no processo produtivo, não se caracterizam como produtos intermediários e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do Crédito presumido.

Súmula CARF N.º 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

TAXA SELIC. Em se tratando de ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

Recurso Voluntário Provido em parte.

✓ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO N.º 3301-004.138:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Ano-calendário: 1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 62 DO RICARF Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido.

Aplique-se a taxa Selic apenas sobre a parcela do crédito cujo ressarcimento foi obstado pelo ato estatal e a partir da data de protocolo do pedido do contribuinte.

Embargos Acolhidos

✓ **RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR - ACÓRDÃO Nº 9303-010.263:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1996

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (Súmula CARF nº 154).

Às fls. 181-183 foi proferido Despacho Decisório Complementar no PAF nº 13971.000193/97-13, nos seguintes termos:

Em atendimento a solicitação encaminhada para analisar e implementar Acórdãos de Recurso Voluntário e Especial, Embargos e Recurso Especial da Procuradora, todos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF em decorrência de Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Joinvile/SC.sobre crédito presumido do IPI do ano 1996 (Lei nº 9363/xx) deferido parcialmente.

Com o provimento parcial ao Recurso Voluntário e demais decisões, abaixo refizemos os cálculos, deduzindo da Receita Operacional Bruta (ROB) e da Receita de Exportação (REx) o valor das exportações de produtos "NT" como abaixo demonstrado:

1.Receita Operacional Bruta/ROB	R\$ 1.549.651.242,43
2.Receita de Exportação/REx	R\$ 474.379.982,81
3.Relação Percentual: REx / ROB	30,61%
4.Compras com Direito a Crédito	R\$ 723.244.103,02
5.Base de Cálculo (linha 3 x linha 4)	R\$ 221.385.019,93
6.Percentual do Crédito Presumido (Lei 9.363/96)	5,37%
7.Crédito Presumido Recalculado – Ano 1996	R\$ 11.888.375,57

No presente cálculo foram utilizados valores constantes da Informação Fiscal e Despacho Decisório de 17/09/1997 tendo alterado a Receita Operacional Bruta/ROB que constava R\$ 1.839.931.179,78 para R\$ 1.549.651.242,43 tendo esta diminuição de R\$ 290.279.937,35 referente a diferença entre R\$ 764.659.920,16 (considerado pelo exportador) e R\$ 474.379.982,81 (considerado pela DRF.Joinvile). Tais dados constam do item "Cálculo do Crédito Presumido" as fls. 277/278 deste processo.

(...)

Nos estritos termos do Acórdão proferido sobre o Recurso Voluntário foi expressamente escrito que os valores das aquisições de insumos deveriam ser excluídos os valores referentes as compras de pessoas físicas, cooperativas e Associações e Fundações bem como aquelas aquisições para criação de animais e Produtos não enquadrados no conceitode MP, PI ou ME constantes do Relatório de Diligência. Do total de R\$ 810.395.270,09 deveriam ser assim excluídos os valores de R\$ 80.225.994,00 e R\$ 488.988.563,36 conforme item 9 do Relatório de diligência lavrado em 18/07/2005.

Constatamos que o valor das aquisições de Pessoa Física, de Cooperativas e Fundações já estava incluído nos cálculos do Crédito Presumido e o valor deferido anteriormente já foi objeto de compensações de débitos conforme Declarações de Compensação apresentadas no

curso do tempo, portanto, não se pode agora, nesta fase do processo, retrocedermostanto no valor do crédito como nas compensações já homologadas.

Daquele valor de aquisições (R\$ 810.395.270,09) fizemos a exclusão de R\$ 80.225.994,00 que se referem a produtos utilizados na criação de animais e produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que no Acórdão consta decisão para essa exclusão.

Considerando que anteriormente foi deferido pela DRF. Joinvile o valor de R\$ 11.123.127,53 houve um acréscimo de **R\$ 765.248,04** (Setecentos e sessenta e cinco mil, duentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) para fins de compensação de débitos conforme Declarações de Compensação em papel apresentadas no curso dos anos.

Assim o total do crédito presumido de IPI do ano de 1996 totalizou R\$ 11.888.375,57.

Considerando que o Procedimento Fiscal referente a este processo iniciou-se para averiguar os Pedidos de Ressarcimento do IPI e, diante do resultado demonstrado nos autos, com apuração do direito creditório através do Despacho Decisório acima citado, cabe à Unidade de Origem providenciar a reanálise do lançamento de ofício objeto deste litígio e, se for o caso, apurar eventual crédito tributário remanescente, aplicando o desfecho final proferido no PAF n.º PAF n.º 13.971.000193/97-13.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem proceda à reanálise do lançamento de ofício objeto deste litígio e, se for o caso, apure eventual crédito tributário remanescente, aplicando o desfecho final proferido no PAF n.º 13.971.000193/97-13.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos